



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre os critérios para a concessão da licença para capacitação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 87 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#), e considerando o constante do processo TST nº 505.914/2018-3,

RESOLVE:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º O interesse da Administração é definido em razão das possibilidades de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho, observando-se:

- I – as competências do posto de trabalho ocupado pelo servidor;
- II – as atribuições da unidade de lotação do servidor; ou
- III – as áreas de interesse do Tribunal, mediante ateste do titular da unidade de lotação do servidor, ratificadas pela autoridade a que se refere o art. 14 deste Ato no momento da autorização da licença.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e podem ser gozados apenas durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

§ 3º Na contagem do primeiro período da licença para capacitação, será considerado o tempo de serviço adquirido na forma da [Lei n.º 8.112/90](#), não usufruído ou contado em dobro para efeito de licença-prêmio, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

§ 4º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação ficará suspensa durante as ausências que não forem consideradas como de efetivo exercício.

§ 5º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de 1 dia para cada falta.

Art. 2º Para efeitos deste Ato, curso de capacitação profissional compreende eventos de treinamento, na modalidade presencial ou semipresencial, destinados a aquisição, atualização ou ampliação de conhecimentos, habilidades, técnicas ou métodos de trabalho, em que haja avaliação final de aprendizagem.

§ 1º A modalidade de capacitação semipresencial é aquela em que ao menos 50% da carga horária do evento seja realizada na forma presencial.

§ 2º Os eventos passíveis de concessão da licença para capacitação deverão possuir carga horária semanal mínima de 20 horas ou 4 horas por dia útil da semana.

§ 3º A licença para capacitação pode destinar-se a pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu, situação que dispensa o cumprimento da carga horária a que se refere o parágrafo anterior e que deve ser comprovada ao final do afastamento, mediante apresentação do respectivo trabalho escrito ou na forma definida pelo art. 8º deste Ato.

§ 4º Os cursos preparatórios para concurso público e aqueles que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana não serão considerados para fins de concessão da licença para capacitação.

Art. 3º Não se concederá licença para capacitação:

- I - ao servidor em estágio probatório;
- II - ao servidor titular exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;
- III - ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto no inciso III implicará nova contagem do quinquênio, da data da publicação da penalidade ou do reinício do exercício após a suspensão, desprezando-se o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

Art. 4º A licença para capacitação poderá ser fracionada em no máximo 3 períodos, não podendo a menor parcela ser inferior a 5 dias, incluído o prazo para deslocamento, quando for o caso.

§ 1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 dias corridos.

§ 2º Na hipótese de parcelamento da licença, cujo período solicitado constituir parcela de mês, o saldo remanescente a que o servidor tiver direito será contado em dias, considerando-se mês o período de 30 dias.

Art. 5º A licença poderá ser concedida por tempo igual ou menor ao do evento de capacitação, conforme requerimento do servidor, observando-se o limite de 3 meses, devendo a data de início do evento coincidir com a de início da licença.

Art. 6º A concessão da licença deverá ser solicitada à área de desenvolvimento de pessoas com antecedência mínima de 30 dias e máxima de 180 dias.

§ 1º A solicitação deverá ser feita por meio de requerimento para concessão da licença capacitação com a manifestação fundamentada do titular da unidade administrativa, no qual deverão constar informações relativas ao conteúdo programático, com tradução para a Língua Portuguesa, quando for o caso, à carga horária, à forma de avaliação e ao período de realização, juntamente de documento da entidade promotora do evento que comprove os dados fornecidos.

§ 2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de declaração fornecida pela área de informações funcionais, que atestará o cumprimento dos requisitos legais e administrativos para concessão da licença.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser emitida até 10 dias úteis antes da apresentação do requerimento à área de desenvolvimento de pessoas.

§ 4º Em caso de mudança de lotação após o deferimento da licença, caberá ao servidor informar a alteração à área de desenvolvimento de pessoas, apresentando manifestação favorável do titular da nova unidade, nos termos deste artigo.

Art. 7º O servidor de outro órgão em exercício no TST deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do titular da unidade de lotação no TST, quanto à oportunidade e à conveniência do afastamento.

§ 1º O servidor do TST, em exercício em outro órgão, poderá usufruir a licença, condicionando-se a concessão neste Tribunal à prévia anuência da autoridade responsável pela autorização no órgão de origem.

Art. 8º O servidor deverá apresentar à área de desenvolvimento de pessoas, em até 30 dias após o final do evento:

I - comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão fornecido pela entidade promotora;

II - plano de trabalho de aplicabilidade do que foi ministrado na capacitação, devidamente atestado pelo servidor e pelo titular da unidade de lotação, indicando de que forma as competências adquiridas no curso contribuirão com a melhoria das atividades desenvolvidas em seu posto de trabalho, na sua unidade de lotação ou no Tribunal.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa do servidor, devidamente fundamentada.

§ 2º Na hipótese do § 3º do art. 2º, o servidor deverá apresentar também relatório das atividades desenvolvidas, devidamente ratificado pelo orientador/coordenador do curso.

§ 3º Serão objetos de reposição ao erário os dias usufruídos não coincidentes com o período indicado no comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão do curso, observando-se o disposto no § 3º do art. 2º e no caput do art. 4º.

Art. 9º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a suspensão da licença, ficando obrigado a comprovar sua participação no curso ou na atividade até o dia anterior ao retorno ao trabalho, sem perder o direito ao usufruto do período restante a que tem direito, observado o disposto no § 2º do art. 1º e no caput do art. 4º deste Ato.

Art. 10º O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 10% da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade administrativa requererem a concessão da licença na mesma data e para o mesmo período, ainda que parcialmente coincidentes, e ultrapassar o limite previsto no caput, terá preferência o servidor que:

- I – estiver decaído do direito à licença;
- II – obtiver maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;
- III – contar com maior tempo de serviço na unidade de lotação, ao tempo em que apresentar o requerimento;
- IV – contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

§ 2º Na fixação do limite referido no caput, o valor fracionado obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 11. Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata o art. 2º deste Ato ficarão exclusivamente a cargo do servidor.

Art. 12. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada que ocupa, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de não obter o aproveitamento mínimo exigido no curso para o qual se licenciou, reporá o servidor a remuneração correspondente ao período de afastamento, sendo este período excluído da contagem de seu tempo de serviço.

Art. 13. A concessão da licença não assegura o pagamento de adicional de qualificação, devendo-se observar a regulamentação própria.

Art. 14. A concessão da licença para capacitação compete ao:

- I – Presidente do Tribunal, quando o requerente for ocupante de cargo em comissão;
- II – Diretor-Geral da Secretaria ou Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na hipótese de o requerente ser titular de função comissionada ou servidor não ocupante de função comissionada ou cargo em comissão.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o [ATO.SERH.GDGCA.GP Nº 411, de 6 de outubro de 2003](#), o [ATO.SEGPES.GDGSET.GP Nº 152, de 28 de março de 2014](#) e o [ATO.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 207, de 15 de abril de 2015](#).

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho